

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.879/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000261282-74  
Recurso de Revisão: 40.060140738-24, 40.060140596-43  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Açotel Indústria e Comércio Ltda  
IE: 367469504.04-42  
Recorrida: Açotel Indústria e Comércio Ltda, Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.** Constatou-se recolhimento a menor de ICMS em razão da falta de destaque da base de cálculo do ICMS nos documentos fiscais emitidos nas operações de saída de mercadorias em transferência, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. A Câmara *a quo*, considerando os incisos I e III do art. 10 do Regime Especial de Tributação (RET) nº 286/2011, concedeu o crédito presumido para os produtos relacionados nos Anexos II e III do referido Regime Especial, e ainda, com base no art. 100, parágrafo único do CTN, cancelou as exigências de juros e multas. Entretanto, reformada, em parte, a decisão anterior, para restabelecer as exigências relativas aos juros e multas.

**Recurso de Revisão 40.060140596-43 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060140738-24 conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo do ICMS e, conseqüentemente, do ICMS, nos documentos fiscais emitidos, nas operações de saídas de mercadorias em transferência – CFOP 5.151, utilizando-se indevidamente o instituto do diferimento do pagamento do ICMS, no período de 16/01/13 a 30/09/14.

O benefício do diferimento do pagamento do ICMS nas operações de saídas de mercadorias em transferências foi autorizado inicialmente em 11/07/11 pelo RET – Regime Especial de Tributação nº 286/2011, PTA 45.000001977-51 (antigo 16.000407839-24), tendo sido revogado mediante reformulação do referido RET ocorrida em 12/12/12, com efeitos a partir de 16/01/13.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.964/16/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para: 1) que seja concedido o crédito presumido previsto nos incisos I e III do art. 10 do Regime Especial de Tributação (RET) nº 286/2011, para os produtos relacionados nos Anexos II e III do referido Regime Especial; 2) cancelar todas as exigências de juros e multas, com base no art. 100, parágrafo único do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que excluía apenas as exigências mencionadas no item 1.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 323/334, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 19/08/17, a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, conhece dos Recursos de Revisão e, ainda, em preliminar, à unanimidade, converte o julgamento em diligência de fls. 362/363.

A Superintendência de Tributação manifesta-se em atendimento à diligência às fls. 397/408 e a Fiscalização às fls. 410/418.

A Recorrente/Autuada manifesta-se às fls. 422/431.

Por fim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 442/454.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no acórdão recorrido e no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond, foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos necessários.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo do ICMS e, conseqüentemente, do ICMS, nos documentos fiscais de sua emissão, nas operações de saídas de mercadorias em transferência – CFOP 5.151, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento do pagamento do ICMS, no período de 16/01/13 a 30/09/14.

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e da Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Cabe, inicialmente, contextualizar a discussão dos autos.

Em 29/06/10, a Açotel Indústria e Comércio Ltda firmou com o Estado de Minas Gerais o Protocolo de Intenções nº 074/2010, amparado no art. 225 da Lei nº 6.763/75, em que foi concedido à Açotel, o mesmo tratamento dispensado à sua atividade em outras unidades da Federação, fixando os compromissos da Recorrente/Autuada e também do Estado de Minas Gerais.

Consta de sua Cláusula primeira o objetivo do Protocolo, qual seja, viabilizar a expansão, pela Açotel, de sua unidade industrial situada no município de Juiz de Fora e a instalação de um centro de distribuição, neste Estado, discriminando em sua Cláusula décima o tratamento tributário dispensado à Recorrente/Autuada:

Protocolo de Intenções nº 074 de 29/06/10:

### **Seção I**

#### **Do objetivo**

**Cláusula primeira:** o presente Protocolo de Intenções, doravante denominado PROTOCOLO, tem por objetivo viabilizar a expansão, pela AÇOTEL, de sua unidade industrial situada no município de Juiz de Fora e a instalação de um centro de distribuição, neste Estado, destinados respectivamente à produção e comercialização de:

(...)

#### Subseção II

#### **Do Tratamento Tributário**

**Cláusula décima:** O Estado, nos termos da legislação, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e em Regime Especial, concederá à ACOTEL o seguinte tratamento tributário:

(...)

VII - Regime Especial de Tributação - RET, prevendo a concessão de crédito presumido, nas operações próprias da AÇOTEL, implicando carga tributária efetiva de 2% (dois por cento) nas vendas dos produtos industrializados relacionados na Cláusula primeira, **realizadas por centro de distribuição da AÇOTEL, neste Estado**, nos termos do art. 225 da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, em razão de benefícios fiscais concedidos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme a Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010.

VIII - Regime Especial de Tributação - RET, prevendo a concessão de crédito presumido, nas operações próprias da AÇOTEL, implicando carga tributária efetiva de 3,5% (três vírgula cinco por cento) nas vendas de bobinas galvalume ou zincoalume, pré-pintadas ou não, NCM's 7210.6100 e 7210.7010, respectivamente, importadas para comercialização, nos termos do inciso III do "caput" desta cláusula, **realizada por centro de distribuição da AÇOTEL, neste Estado**, em razão de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Santa Catarina, conforme a Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, nos termos do artigo 225 da Lei nº 6763 de 26 de dezembro de 1975.

(...)

**Parágrafo Sexto:** Para fruição do tratamento tributário previsto nos incisos VII e VIII do "caput" desta cláusula:

- I- a AÇOTEL implantará um centro de distribuição de sua titularidade, neste Estado;
- II- o centro de distribuição da AÇOTEL atuará na condição de distribuidor da totalidade dos produtos fabricados por sua unidade industrial, neste Estado, para todo o território nacional;
- III- a produção industrial da AÇOTEL será destinada ao seu respectivo centro de distribuição, **na forma do disposto na subalínea "a.1", item 31, Parte 1, Anexo II do RICMS**, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 2002;
- IV- nas operações internas com mercadorias sujeitas à substituição tributária, a alíquota incidente na operação própria da AÇOTEL será reduzida para 12% (doze por cento), quando a legislação estabelecer percentual superior, nos termos do § 13, artigo 42, Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 2002;
- V- fica vedado o aproveitamento de créditos pelo estabelecimento industrial e centro de distribuição.

(...)

(Destacou-se).

Conforme disposto no inciso III do § 6º da Cláusula décima do Protocolo de Intenções nº 074/2010, a produção industrial da AÇOTEL será destinada ao seu respectivo centro de distribuição, na forma do disposto na subalínea "a.1", item 31, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, que trata do diferimento do ICMS. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31	Saída de mercadoria:	
		a) de produção própria, promovida pela indústria, com destino a: a.1) centro de distribuição, desde que compreenda a totalidade das saídas do remetente;
		(...)
	31.1	Para os efeitos do disposto neste item: a) na hipótese da subalínea "a.1", o centro de distribuição deverá ser exclusivo, conforme disposto no inciso XIV do art. 222 deste Regulamento;
		(...)
	31.2	O diferimento será autorizado por meio de regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação ou de protocolo firmado entre o Estado de Minas Gerais e o contribuinte, da seguinte forma: a) integral, relativamente ao valor do ICMS incidente na operação a que se refere a subalínea "a.1" deste item; b) parcial, relativamente ao valor do ICMS incidente nas operações a que se referem a subalínea "a.2" e a alínea "b", ambas deste item, nos percentuais estabelecidos no regime especial.
	31.3	Na hipótese do diferimento ter sido autorizado por meio de protocolo, a Superintendência de Tributação concederá ao contribuinte regime especial que determinará as obrigações acessórias necessárias à fruição do benefício.

Assim, foi editado o Regime Especial de Tributação nº 286/2011, de 11/07/11, tendo como signatários o estabelecimento industrial, ora atuado, e o Centro de Distribuição (I.E. 367.469504.04-42), nos mesmos termos estabelecidos no Protocolo de Intenções 074/2010 (fls. 56/61):

Regime Especial/PTA N° 16.000407839-24

Regime Especial de Tributação nº 286/2011

### Seção IV

#### Transferência de Mercadoria

Art. 7º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a saída de mercadoria de produção própria, promovida pela AÇOTEL INDUSTRIA, com destino ao Centro de Distribuição de sua titularidade, identificado em epígrafe, doravante denominada AÇOTEL CD, para operações subsequentes por este praticadas, observado o disposto no art. 18 deste Regime.

(...)

(Grifou-se).

Contudo, em 14/07/11, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções nº 074/2010 (fls. 62/65), alterando a Cláusula primeira, para incluir novos itens (mercadorias) a serem abarcados pelos benefícios do Protocolo, assim como a redação dos incisos III e IV da Cláusula Segunda (Dos compromissos da Açotel), para alterar o caput e o inciso VII e incluir os incisos IX e X na Cláusula décima, bem como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alterar os §§ 6º e 7º da mesma, no sentido de excluir o Centro de Distribuição do Protocolo de Intenções nº 074/2010.

A Cláusula décima ficou assim redigida:

Primeiro Termo Aditivo de 14/07/11

(...)

**Cláusula décima:** O Estado, nos termos da legislação, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e em Regime Especial, concederá à ACOTEL o seguinte tratamento tributário:

(...)

VII - Regime Especial de Tributação - RET, para a concessão de crédito presumido, implicando carga tributária efetiva de 2% (dois por cento) para o ICMS devido nas vendas internas e interestaduais dos produtos industrializados relacionados no inciso I da Cláusula primeira, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados a essas operações, em razão de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme a Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, nos termos do art. 225 da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975;

**Clausula Segunda** - da Ratificação - ficam mantidas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Protocolo, **desde que não conflitantes com as disposições do presente Primeiro Termo Aditivo.**

(...)

(Destacou-se).

Observe-se que o inciso VII da Cláusula décima, com a nova redação deste Primeiro Termo Aditivo, foi alterado, retirando-se a menção de que “nas vendas dos produtos industrializados relacionados na Cláusula Primeira, realizadas por centro de distribuição da ACOTEL ...”, eliminando-se a necessidade de que as vendas fossem realizadas exclusivamente pelo CD.

Em razão da alteração introduzida pelo Primeiro Termo Aditivo, foi reformulado o Regime Especial de Tributação nº 286/2011 em 12/12/12 (fls. 66/73), constando como signatário apenas o estabelecimento industrial, conforme estabelecimento identificado às fls. 66, ficando assim disposto no art. 10, que trata do crédito presumido:

Regime Especial/PTA N° 16.000407839-24

Regime Especial de Tributação nº 286/2011

Art. 10 - Fica assegurado à **Acotel**, crédito presumido:

I - de modo que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois por cento) nas vendas de produtos industrializados, relacionados no Anexo II deste

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regime, vedado o aproveitamento de créditos relacionados com estas operações pelo estabelecimento identificado em epígrafe, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais;

(...)

(Grifou-se).

### Destaque-se ainda os arts. 24 e 26 do RET 286/2011:

Art. 24 A AÇOTEL fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento à autoridade fiscal concedente, protocolizado na repartição fazendária a que estiver circunscrita.

(...)

Art. 26 Este Regime Especial, ora reformulado, entra em vigor na data da ciência à AÇOTEL de seu deferimento e produzirá efeitos até 31 (trinta e um) de julho de 2013, podendo ser prorrogado por ato do Superintendente de Tributação, desde que requerido antes do término de sua vigência e que perdure a situação motivadora de sua concessão, após avaliação do cumprimento de todas as suas condições.

(Grifou-se).

(...)

Assim, cientificado em 16/01/13, estaria o estabelecimento autuado, nos termos do art. 24 do RET, obrigado ao cumprimento das obrigações nele previstas, podendo a ele renunciar mediante requerimento à autoridade fiscal concedente, protocolizado na repartição fazendária a que estiver circunscrita. No entanto, assim não procedeu.

Conforme disposto no acórdão recorrido, revela-se equivocado o entendimento exposto pela Recorrente/Autuada na inicial de que, tendo recebido em janeiro de 2013 uma prorrogação do Regime Especial RET 286/2011, contemplando algumas modificações, inclusive a retirada de diversas referências ao Centro de Distribuição exclusivo, entendeu que este previa a extensão do crédito presumido nas vendas, independente do estabelecimento que as realizasse, indo de encontro aos anseios da Recorrente/Autuada.

Também não tem amparo legal a opção que fez, tendo em vista um pedido de alteração do Protocolo, ainda em análise, por manter suas operações inalteradas, até que o Estado indicasse em definitivo o fim da exclusividade do CD.

Nota-se que, que o novo Regime Especial de Tributação nº 286/2011, reeditado em função do Primeiro Termo Aditivo do Protocolo de Intenções nº 074/2010, em 12/12/12, foi reformulado, excluindo o art. 7º da Seção IV que tratava da transferência de mercadoria, não havendo mais qualquer referência ao diferimento do

imposto nas operações de transferências, visto que foi completamente excluída a figura do Centro de Distribuição.

A Recorrente/Autuada aduz em seu recurso de forma enfática e reiterada a discrepância entre o protocolo de intenções e o regime especial vigente à época dos fatos, discordando do posicionamento fiscal com fulcro no documento, em especial, considerando os pagamentos do ICMS efetuados nas operações, que aliás, demonstra entendimentos de que seria menos benéfico ao estado se tivesse aplicado os dispositivos do RET e não do PI.

E considerando todo o arrazoado de discordância com a situação de alteração do RET pela SUTRI/SEF, disposta na peça recursal, foi solicitada por esta Câmara Especial a diligência de fls. 362/363, no desiderato de esclarecimento sobre o correto tratamento tributário a que estaria submetida a Recorrente/Autuada no período elencado na autuação, levando-se em conta o PI, o RET, suas alterações e efeitos fiscais nas operações sob análise.

A Superintendência de Tributação atende a parte da diligência que lhe competiu, emite relatório elucidativo, seguido pela complementação relacionada ao item 2 da medida, sob a responsabilidade da Fiscalização e são acostadas ainda, as considerações da Recorrente/Autuada.

Do arrazoado complementar, em especial, o agregado pela SUTRI/SEF, tem-se como escoreito o trabalho fiscal realizado à luz do RET alterado com o fim de ajustamento ao termo aditivo ao PI, com vigência considerada a partir de 16/01/13, data da ciência da alteração do procedimento especial concedido.

Importante trazer à baila algumas considerações finais da Fiscalização sobre as últimas manifestações processuais, como segue:

É patente que não há qualquer incompatibilidade ou mesmo divergências entre o Protocolo de Intenções e o Regime Especial reformulado.

Também não há o que se discutir a natureza jurídica do instrumento denominado “Protocolo de Intenções” (PI) e do “Regime Especial” (RE), uma vez que o PI, segundo a doutrina, tem a exclusiva função de aproximar as partes com o escopo de entabular futuramente um negócio, não tendo o poder de vinculação, não gerando direitos e obrigações, nem tão pouco a de aplicar sanções ao seu descumprimento. Quanto ao Regime Especial de Tributação, como dito anteriormente, é fonte do Direito Tributário previsto no artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional.

Já está cristalinamente demonstrado que o Regime Especial não foi analisado de forma isolada, como tenta demonstrar a defesa da autuada, visto que antes da reformulação do RET, datado de 12/12/2012, e cientificado ao contribuinte em 16 de janeiro de 2013, temos a elaboração do 1º Termo Aditivo, datado de



14/07/2011, alterando e revogando dispositivos do Protocolo de Intenções, de 29/06/2010.

(...)

Quanto a questão da falta de assinatura de um 2º Termo Aditivo, lembramos que na realidade, já constava do 1º Termo Aditivo a supressão do centro de distribuição como detentor do crédito presumido. A bem da verdade e pacificamente demonstrado, nos termos do RET reformulado – doc. de fls. 66 a 73 o crédito presumido passou para o contribuinte ora autuado – AÇOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – IE: 367.469504.04-42, SEM PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA FILIAL AO ABRIGO DO DIFERIMENTO.

A Alteração do RET, na verdade, não ficou prejudicada por falta da assinatura do 2º Termo Aditivo, uma vez que já havia sido tomada todas as providências para a reformulação do Regime Especial.

No tocante a fala da SUTRI, “de que o Protocolo de Intenções nº 74/2010, devido a não assinatura do 2º Termo Aditivo, permanecem em vigor o texto original, redação de 29/06/2010...”, foram produzidas no relatório da análise de pedido de concessão de regime especial formulado nos termos do artigo 225, da Lei 6763/75, não tendo caráter conclusivo e nem decisivo, por ter sido produzido na fase do relatório – doc. de fls. 337 a 348.

(...)

O Protocolo de Intenções é um instrumento que manifesta e documenta intenções, não tendo caráter vinculante e não gerando direitos e obrigações no meio jurídico.

A recorrente reporta à afirmativa de que permanece em vigor o modelo indústria x CD, ponto de vista que não deve prosperar pois no primeiro Termo Aditivo, de 14/07/2011, a figura do CD foi suprimida.

O argumento de que o RET não contemplava o que dispunha o Protocolo de Intenções também não deve prosperar, uma vez que a reformulação do Regime Especial de Tributação nos termos da Deliberação do CPT, não houve mudança que prejudicaria o contribuinte na sua competitividade.

(...)

Para concluir, à SUTRI confeccionou um terceiro RET, dentro do período autuado, datado de 20 de janeiro de 2014, baseado na Deliberação CPT, de 09/11/2012,

sem qualquer alteração do crédito presumido objeto da autuação fiscal.

A alegação de que a recorrente não deixou de recolher o ICMS também é inaceitável, visto que a empresa NÃO TINHA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS AO ABRIGO DO DIFERIMENTO PARA SUAS FILIAIS, SENDO A AUTUADA A ÚNICA BENEFICIÁRIA DO CRÉDITO PRESUMIDO. Nesta seara, verifica-se que o que foi efetivamente recolhido é bem menor que o devido. ATÉ PORQUE NÃO HOUE PAGAMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS.

(...)

Com os esclarecimentos da SUTRI, por demanda do Órgão Revisor, ficou definitivamente comprovado que a autuada não tinha autorização do Regime Especial, a partir de 16/01/2013, para apropriar-se do crédito presumido estabelecido no Regime Especial em tela e com o agravante de que fora devidamente cientificada.

Outro fato a ser especialmente observado é quanto a tributação ou seja, NÃO EXISTE AUTORIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL PARA QUE A AUTUADA PROMOVESSE OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS PARA FILIAL SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO E SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

(...)

Reforçando, a partir da reformulação no Regime Especial de Tributação nº 286/2011, o art. 10 passou a autorizar o diferimento apenas nas seguintes situações:

a) o diferimento do pagamento do imposto incidente nas entradas de mercadorias relacionadas no Anexo I, importadas, destinadas à fabricação dos produtos relacionados no Anexo II e III do Regime Especial, como matéria-prima ou material intermediário; ou destinadas à comercialização (art. 1º);

b) o diferimento do pagamento do imposto incidente nas saídas de bens do ativo permanente com destino à Açotel, para operações subsequentes por ele praticadas, promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes mineiros, para a fabricação dos produtos relacionados no Anexo II e III do Regime Especial (art. 4º), mediante Termo de Adesão do fornecedor;

c) o diferimento parcial de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do pagamento do ICMS devido na aquisição interna de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos de estabelecimentos comerciais localizados neste estado tributados à alíquota de 18% (dezoito por cento), destinados à fabricação dos produtos relacionados no Anexo II e III do Regime Especial (art. 5º), mediante Termo de Adesão do fornecedor.

Nota-se que em nenhum momento é autorizado o diferimento do ICMS incidentes nas saídas em transferência para estabelecimento de mesma titularidade. Ou seja, com o recebimento, por Representantes do estabelecimento autuado, da nova versão do Regime Especial de Tributação, a Recorrente/Autuada tinha a obrigação e o dever de saber que não mais poderia fazer uso do diferimento do imposto nas saídas em transferência dos produtos de sua produção.

Contudo, como se observa dos autos, continuou a emitir notas fiscais de transferências de mercadorias sem tributação do ICMS, utilizando-se indevidamente do benefício do diferimento do imposto, que, repita-se, não mais tinha direito.

Dessa forma, a partir de 16/01/13 a Recorrente/Autuada não faz jus ao diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a saída de mercadoria de produção própria, promovida pela Açotel Indústria, com destino ao Centro de Distribuição de sua titularidade, denominada Açotel CD, para operações subsequentes por este praticadas.

Noutro giro, conforme suscitado pela própria Recorrente/Autuada na inicial, deve ser observado o que dispõe a solução de Consulta nº 007/2012, formulada por ela própria, onde se concluiu que o crédito presumido em tela seria aplicável, inclusive, nas transferências entre estabelecimento da empresa:

(...)

4 - As remessas entre o centro de distribuição exclusivo e suas filiais mineiras de mercadorias destinadas à comercialização caracterizam-se como transferência entre estabelecimentos da mesma titularidade, fato gerador do ICMS, previsto no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e no inciso VI do art. 2º do RICMS/02 e, dessa forma, deverão ser realizadas com débito do imposto.

Cabe destacar que, nas transferências para as filiais mineiras de produtos fabricados pela Consulente, relacionadas na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções e de “Bobina Gavalume ou Zincalume” e “Bobina Gavalume Pré-Pintada” essas últimas somente se tiverem sido importadas para comercialização, o centro de distribuição da Consulente deverá aplicar, ao efetuar saídas a esse título, o crédito presumido previsto nos incisos I e II do art. 11 do Regime Especial, respectivamente.

(...)

Portanto, imperiosa a manutenção do entendimento considerado no acórdão recorrido, de que o crédito presumido deve ser utilizado na indústria, de forma a ser apropriado tanto nas vendas para terceiros, quanto nas transferências para o CD, sob o mesmo fundamento adotado no AI e validado pela Consulta nº 007/2012.

Diante de tais ponderações, deve ser mantida a concessão do crédito presumido previsto nos incisos I e III do art. 10 do Regime Especial de Tributação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(RET) nº 286/2011, para os produtos relacionados nos Anexos II e III do referido Regime Especial, nos moldes da decisão recorrida.

Em sentido contrário, não se pode acatar a exclusão de juros e multas, proferida no acórdão recorrido, com fulcro no parágrafo único do art. 100 do CTN, em razão dos despachos de prorrogação do Regime Especial pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, uma vez que não foi observado pela Recorrente/Autuada as normas contidas no Regime Especial.

Veja-se:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (Grifou-se).

Verifica-se que não estão presentes nos autos quaisquer das hipóteses acima transcritas, para afastar as exigências. Conforme já mencionado, não houve observância ao disposto no Regime Especial pela Recorrente/Autuada.

Portanto, correta a incidência de juros de mora sobre a exigência do ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Quanto às demais exigências analisadas no acórdão recorrido, considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também adotados na presente decisão, consideram-se ratificados os termos constantes do Acórdão nº 20.964/16/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060140596-43 - Açotel Indústria e Comércio Ltda, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060140738-24 - 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para restabelecer as exigências relativas aos juros e multas. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) que lhe dava provimento e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves e Vander Francisco Costa, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.879/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000261282-74  
Recurso de Revisão: 40.060140738-24, 40.060140596-43  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Açotel Indústria e Comércio Ltda  
IE: 367469504.04-42  
Recorrida: Açotel Indústria e Comércio Ltda, Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão prevalente manteve a decisão da Câmara *a quo* no sentido de conceder o crédito presumido previsto nos incisos I e III do art. 10 do Regime Especial de Tributação (RET) nº 286/2011, para os produtos relacionados nos Anexos II e III do referido Regime Especial

Todavia, considerando os preceitos do citado regime no período autuado, verifica-se que pela leitura dos incisos I, II e III, todos do art. 10 do Regime Especial de Tributação nº 286/2011, o crédito presumido somente é deferido nas operações de vendas dos produtos industrializados ou importados pela Autuada, não podendo se estender às transferências realizadas pela Autuada com destino a suas filiais.

Os preceitos são claros. Veja-se o disposto no art. 10 do RET 286/2011 reformulado em 12/12/12:

Art. 10 - Fica assegurado à **Açotel**, crédito presumido:

I - de modo que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois por cento) **nas vendas de produtos industrializados**, relacionados no Anexo II deste Regime, vedado o aproveitamento de créditos relacionados com estas operações pelo estabelecimento identificado em epígrafe, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais;

II- de modo que a carga tributária efetiva seja de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) **nas vendas de Bobinas Galvalume ou Zinco (NBM/SH: 7210.61.00) e de Bobinas Galvalume pré-pintadas (NBM/SH: 7210.70.10)**, importadas com diferimento do imposto para comercialização, vedado o aproveitamento de créditos relacionados com estas operações pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento identificado em epígrafe, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais;

III - de modo que a carga tributária efetiva seja de 3% (três por cento) **nas vendas de produtos industrializados**, relacionados no Anexo III deste Regime, vedado o aproveitamento de créditos relacionados com estas operações pelo estabelecimento identificado em epígrafe, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais.

(...) Grifou-se.

Destarte, depreende-se do disposto no Regime Especial que as operações autuadas, quais sejam, transferência de produção do estabelecimento, não se encontram amparadas pelo crédito presumido previsto no referido regime.

Saliente-se que, *data venia*, não há qualquer vislumbre na possibilidade de se fundamentar, para a concessão do crédito presumido, a resposta à Consulta de Contribuinte nº 007/2012, formulada pela própria Autuada, da qual, ela ressalta, que o centro de distribuição da Consulente poderia aplicar o crédito presumido nas saídas em transferência.

De plano, há que se destacar, que o estabelecimento autuado no presente PTA é o de sua indústria, não se confundindo com o seu centro de distribuição e que, para aquele não existia qualquer previsão de uso do diferimento (este foi o objeto da autuação) e muito menos da utilização do crédito presumido.

Ademais, como bem destacado pela Fiscalização : *“com a reformulação da resposta à Consulta de Contribuinte nº 007/2012, a que a impugnante teve ciência em 14/07/2015 e que se lastreou na redação do Regime Especial em questão, ficou perfeitamente esclarecido que as transferências entre o centro de distribuição e as suas demais filiais mineiras deverão ser efetuadas com débito do imposto, sem possibilidade de aplicação do crédito presumido, já que o regime só trata de sua aplicação nas vendas efetivas.”*

Cumprindo ainda lembrar que a concessão de crédito presumido está inserida no contexto de benefício fiscal e, dessa forma, tendo em vista que, no caso presente, a norma concessiva (RET) tem por objetivo conceder tratamento diferenciado ao contribuinte proporcionando-lhe carga tributária menor que a que seria aplicada considerando as normas gerais de tributação, em razão, de acordo com o PI, da concessão de benefícios fiscais a empresas concorrentes por parte de outras unidades da Federação.

Portanto, na interpretação da aplicação dos benefícios previstos do citado RET não é possível que se possa ampliar o seu alcance a outras operações ou a outros contribuintes que não estejam contemplados explicitamente nas disposições do texto normativo, ainda que sejam estabelecimentos da própria Autuada.

Nesse contexto, a interpretação do texto normativo do RET se restringe à literal, não se podendo dele se fazer interpretação extensiva, analógica, ou qualquer outra que vise alcançar outros estabelecimentos ou outras operações que não estejam,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

reitera-se, explicitamente nele contemplados, em razão do que dispõe o inciso I do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Diante do exposto, conheço de ambos os Recursos de Revisão e, no mérito, quanto ao Recurso nº 40.060140596-43 - Açotel Indústria e Comércio Ltda, nego-lhe provimento, e quanto ao Recurso nº 40.060140738-24 - 2ª Câmara de Julgamento, pelas razões aduzidas, dou-lhe provimento.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2017.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Conselheiro**

CC/CMG